



Tratado de eu competência
com o Ponto IV de presente
Nota de Admissibilidade,
recusando a admissão de
NOTA DE ADMISSIBILIDADE
Petição e comunicou-se ao
primeiro signatário

26.2.2019 (euseco)

Petição n.º 579/XIII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a resolução da denominada "Questão de Olivença".

Entrada na AR: 14 de dezembro de 2018

Nº de assinaturas: 26

Peticionário: Pedro Alves

Introdução

A presente petição - *que solicita a resolução da denominada “Questão de Olivença”,* deu entrada a 14 de dezembro de 2018, nos termos do estatuído na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 51/2017, de 13 de julho -, adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP). A petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, em 15 de janeiro de 2019, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

I. Objeto e fundamentação

1. O Peticionário, Pedro Alves, encabeçando uma lista de 26 signatários, reclama da Assembleia da República «(...) *as medidas necessárias para resolver (...) definitivamente (...)*» o diferendo político-diplomático entre Portugal e Espanha, relativo ao município de Olivença e território adjacente.
2. Na petição argumenta-se a necessidade de «(...) *uma vez por todas manifestarmos o nosso entendimento no que diz respeito à Questão de Olivença, (...) que se tem perpetuado sem uma solução*», defendendo que «*Olivença deveria estar sobre administração portuguesa*» e frisando «*a falta de diálogo que tem existido*» entre a República Portuguesa e o Reino de Espanha sobre a matéria.

II. Enquadramento histórico-factual

1. Na sequência da “Guerra das Laranjas”, Portugal subscreveu, sob ameaça de ocupação do território português pelo exército de Manuel de Godoy, o Tratado de Badajoz, a 6 de junho de 1801, no qual o Reino de Espanha passou a administrar “*em qualidade de conquista*” a Praça de Olivença. Portugal denunciou aquele Tratado, em maio de 1808, através de um manifesto que o Príncipe-regente, D. João VI, fez publicar e onde o declarou “*nulo e de nenhum vigor*”. A restituição de Olivença a Portugal foi posteriormente reconhecida pelo Congresso de Viena em 1815, ratificada por Espanha em 1817 e permanece por concretizar. No âmbito do direito internacional, Olivença é, *de iure*, parte de Portugal, nunca tendo as autoridades portuguesas reconhecido qualquer direito soberano do Reino de Espanha sobre aquele território.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, foi localizada sobre a mesma matéria, a iniciativa abaixo referida, a saber, a [Petição N.º 61/VIII/2.^a](#) cujo relatório final foi remetido a Sua Excelência, o Presidente da Assembleia da República a 20 de dezembro de 2001.

VIII/2				
61	2001-06-08	Solicitações várias, no âmbito de competências da Assembleia da República, sobre a denominada “Quest(...)	Concluída 2004-06-25	5049

III. Enquadramento Legal

1. Estamos perante uma petição coletiva de acordo com o disposto no n.º 5 do artigo 2.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho).
2. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio, o contacto telefónico, o endereço eletrónico, o número e a validade do documento de identificação pessoal, e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP
3. De acordo com o estatuído no n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas

legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da mesma, previstas no artigo 12.º da LEDP. Destas, avulta pela sua relevância *in casu* o disposto na alínea c) do n.º 1 do referido artigo, que prevê o indeferimento liminar caso a pretensão vise «(...) *a reapreciação, pela mesma entidade, de casos anteriormente apreciados, na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação*».

4. Ora, conforme acima referido, na VIII legislatura foi apreciada em Plenário Petição N.º 61/VIII/2.^a - de objeto similar ao da petição em apreço. Não são invocados _ nem ocorreram _ quaisquer novos elementos passíveis de justificar nova apreciação no presente âmbito. Pelo contrário, verifica-se que os termos em que o novo petítório vem formulado são em tudo muito mais genéricos que os da Petição antiga, sufragando factual e juridicamente o entendimento de que a presente Petição não deve ser admitida.
5. Por conseguinte, propõe-se o **indeferimento liminar da petição**, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 12.º da LEDP.,

IV. Conclusão e Tramitação subsequente

1. Uma vez conhecido o teor da Petição, e ressalvando sempre a existência de melhor opinião, deve a Comissão recusar a admissão daquela, nos termos conjugadamente se referem as als. ^a a) do n.º 6 do artigo 17.º, e c) do n.º 1 do artigo 12.º, todos da LEDP.
2. Deve, em conformidade e com o fundamento legal atrás enunciado, comunicar-se ao primeiro peticionário a não admissão da Petição em apreço, tal qual se prevê no n.º 7 do já citado artigo 17.º da LEDP.

Palácio de S. Bento, 24 de janeiro de 2019.

O Assessor Parlamentar



(João de Campos Coelho)